

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu promotor de justiça, e a empresa ROSSO E BEZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.600.720/0001-37, com sede na rua Mário Gregório dos Reis, n. 20, sala 101, bairro Santa Bárbara, Criciúma-SC, neste ato representada por Amarildo Hoffmann, doravante denominada compromissária, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2011.00008168-9, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, "a", Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, "b", e Ato PGJ n. 395/2018/PGJ);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

Considerando que, segundo a Lei n. 12.651/2012, artigo 2º, "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem".

Considerando que as ações implementadas pelo Ministério Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses



sociais envolvidos;

Considerando a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2011.00008168-9, instaurado para apurar possíveis irregularidades em corte de árvores na esquina da rua Domingos Bristot com a rua Helvécio Coelho Rodrigues, Centro, Criciúma;

Considerando que a empresa não comprovou a obtenção de autorização do órgão ambiental municipal ou estadual para supressão de vegetação, infringindo o disposto nos arts. 17 e 31, *caput* e §1º, ambos da Lei n. 11.428/2006 e na Instrução Normativa n. 24/FATMA;

Considerando que, ao que parece, a empresa apenas solicitou o licenciamento para supressão de vegetação exótica fora de APP (fl. 17), omitindo da FATMA a presença de densa vegetação nativa no imóvel, conforme parecer de fl. 81, fotografias de fls. 111-185 e imagens históricas do "Google Earth" e "Google Street View" de fls. 186-194 (cópias coloridas na pasta digital do SIG);

Considerando que as Licenças Ambientais Prévia e de Instalação (fls. 101-105) foram requeridas quando já não havia mais nenhuma árvore no terreno;

Considerando que, durante a tramitação do inquérito civil (mais de 7 anos), foram edificados dois prédios residenciais de grande porte no local, não sendo razoável o desfazimento das obras no estágio atual;

Considerando que não foi realizada autuação por órgão ambiental na época do corte, não sendo estimada a quantidade de árvores nativas suprimidas do local, de modo que se mostra inviável a recuperação *in natura* do dano em local diverso;

Considerando que são necessárias medidas compensatórias ao dano ambiental causado:

Considerando que o art. 50 do Decreto n. 6.514/08 prevê multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração para aquele que "Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade



ambiental competente".

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto medidas compensatórias e indenizatórias pela supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental no imóvel de propriedade da empresa ROSSO E BEZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, situado na esquina da rua Domingos Bristot com a rua Helvécio Coelho Rodrigues, Centro, Criciúma.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I – A compromissária assume a obrigação de efetuar a doação de 100 (cem) mudas de árvores nativas à Fundação Ambiental Municipal de Criciúma – FAMCRI, para plantio em áreas verdes do Município de Criciúma, até o dia 15/04/2019;

II – A compromissária assume a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento para o dia 15 de abril de 2019, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário que será entregue à compromissária, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido". O boleto deverá ser pago na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da cláusula segunda, itens I e II, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a compromissária ficará sujeita à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cláusula descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação



assumidas.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desde já o compromissário fica ciente que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma(SC), 12 de fevereiro de 2019.

Arthur Koerich Inacio Promotor de Justiça

Rosso e Bez Construções e Incorporações Ltda, representada por Amarildo Hoffmann Compromissária

Testemunhas:

Matheus Schmidt Assistente de Promotoria de Justiça